



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001591/2006-09
Recurso Especial do Contribuinte
Resolução nº **9101-000.103 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Assunto JUNTADA DE INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA
Recorrente KARSTEN S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência a fim de que os autos sejam encaminhados à Presidência da Câmara recorrida para que se anexe ao processo o inteiro teor do acórdão paradigma nº 102-25.405. Vencida a Conselheira Livia De Carli, que votou por rejeitar a diligência.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de *recurso especial de divergência* (fls. 1.089/1.145) interposto pela contribuinte KARSTEN S/A. em face do **Acórdão nº 1301-000.980** (fls. 935/969), complementado pelo **Acórdão nº 1302-001.560** (fls. 1.013/1.025), proferido este último em sede de *embargos de declaração*, acolhidos parcialmente com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao *recurso voluntário*.

Os acórdãos restaram assim ementados:

Acórdão nº 1301-000.980:

Fl. 2 da Resolução n.º 9101-000.103 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 13971.001591/2006-09

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracteriza omissão de receita o suprimento de numerário por sócio, não comprovada a efetividade da entrega dos recursos ou, ainda que comprovada a efetividade da entrega, a não comprovação de sua origem.

GLOSA DE DESPESA FINANCEIRA.

Somente são dedutíveis do lucro real as despesas operacionais necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, usuais ou normais no tipo de atividade da empresa.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em medida provisória com base em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF nº 02.

APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA CUMULATIVA. POSSIBILIDADE

Derivadas de fatos geradores distintos, e sendo ambas oriundas de dispositivos legais em vigor, coexistem a multa proporcional, prescrita no art. 44, I, e a multa isolada, prescrita no art. 44, II, ambos da Lei nº 9.430/96, se forem verificadas cumulativamente as distintas condutas prescritas nesses dispositivos.

ESTORNO DE JUROS.

Já definitivamente constituída ao longo do tempo, pelo regime de competência, a situação de credor, computados inclusive os juros devidos nos períodos escriturados, não se justifica estorno destes, com dedução na base de cálculo do lucro real, sendo certa a realização do negócio de mútuo.

Acórdão nº 1301-001.560:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR. NULIDADE. ARGUMENTO.

Não há nulidade na decisão, quando o acórdão - ainda que não tenha enfrentado todas as questões arguidas - tenha se valido de argumentos suficientes para a conclusão do julgado.

EMBARGOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Devem ser rejeitados parcialmente os embargos quando não demonstrada a omissão, contradição ou obscuridade alegada.

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

Constatada a existência de erro material, deve este ser retificado de ofício, para o fim de se acolherem os embargos.

No recurso especial, alega a Recorrente existir divergência de interpretação da legislação tributária entre o acórdão recorrido e outros julgados do CARF em relação a diferentes

Fl. 3 da Resolução n.º 9101-000.103 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 13971.001591/2006-09

matérias, a saber: **(i)** “nulidade parcial da decisão recorrida”; **(ii)** “agravamento, correção e complementação dos lançamentos”; **(iii)** “depósitos feitos por administradores/diretores – alegado suprimento de caixa”; **(iv)** “glosa de despesas financeiras”; **(v)** “mútuo – estorno de juros”; e **(vi)** “cumulação das multas isoladas com as multas proporcionais”.

Despacho de exame de admissibilidade (fls. 1.224/1.242), mantido na íntegra pelo reexame de fls. 1.243/1.244, deu seguimento ao *manejo especial* apenas quanto à matéria *suprimento de caixa*, nos seguintes termos:

(...)

c) Depósitos feitos por administradores/diretores - alegado suprimento de caixa

Nesse ponto a recorrente aponta divergência de interpretação da legislação tributária entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma a seguir, anexando a íntegra da ementa:

Acórdão nº 102-25.405 (2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. SUPRIMENTOS.

Se instada a comprovar os suprimentos feitos à conta Caixa por diretores e a empresa logra demonstrar com documentos hábeis e idôneos as entregas de numerários, exceto um lançamento em percentual mínimo em relação ao montante é de se admitir a efetiva realização do empréstimo.

Ao demonstrar o dissídio na interpretação da legislação tributária a recorrente assim argumenta:

42. Note-se que há clara similitude fática entre os casos analisados pelo Acórdão recorrido e pelo **Paradigma nº 4**. Como atestam os trechos destas decisões acima destacados, as empresas foram autuadas por alegado suprimento de caixa, em virtude da suposta ausência de provas envolvendo a entrega de recursos em numerário por parte de administradores/diretores.

43. Apesar disso, há nítida divergência.

44. É que o Acórdão recorrido, mesmo admitindo a plena regularidade de 203 do total de 212 depósitos realizados por administradores/diretores no período (na versão do Fisco, haveria somente 9 irregulares, 2 deles apenas parcialmente), concluiu que haveria suprimento de caixa quanto a estas 9 operações, porque teriam sido feitas em numerário.

45. O **Paradigma nº 4**, por sua vez, contrariou tal entendimento e concluiu que, “Se instada a comprovar os suprimentos feitos à conta caixa por diretores e a empresa logra demonstrar com documentos hábeis e idôneos as entregas de numerários, exceto um lançamento em percentual mínimo em relação ao montante é de se admitir a efetiva realização do empréstimo”.

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a recorrente logrou êxito ao demonstrar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial quanto a matéria analisada nesse item.

Com efeito, no paradigma se considerou que no caso de recursos de caixa fornecidos à empresa por diretores (suprimentos de caixa), quando a empresa logra demonstrar com documentos hábeis e idôneos as entregas de numerários, exceto um lançamento em percentual mínimo em relação ao montante (no caso, menos de 15%), é de se admitir a efetiva realização do empréstimo (e, assim, afastar a presunção de omissão de receita). Veja-se, além da antes transcrita ementa, o trecho a seguir do acórdão:

Por outro lado verifica-se que o referido valor (Cr\$ 500.000,00) situa-se num percentual inferior a 15% em relação ao total suprido (Cr\$ 3.500.000,00).

À propósito, penso ser aplicável ao caso o Acórdão nº 113-3.948/8, manifestando o entendimento que nas hipóteses de integralização de capital e empréstimos de sócios, se

Fl. 4 da Resolução n.º 9101-000.103 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 13971.001591/2006-09

comprovado a origem e efetivo ingresso da maioria dos recursos, por meio de cheque, e inexistindo indícios de omissão de receitas, cuja demonstração cabe ao Fisco, improcede a exigência.

Já no acórdão recorrido se considerou, em caso semelhante, que a comprovação da efetividade de entrega na maioria dos recebimentos (203 entregas em total de 212) não afasta a presunção de que foram "*obtidos através de receita omitida, autorizando o lançamento tributário*". Confira-se:

O recorrente alegou que não se tratavam de efetivos empréstimos. Na realidade, os administradores/diretores mantinham contas correntes junto à empresa. Além disso, das 212 entregas de recursos dos administradores/diretores à Recorrente, o Fisco reconheceu a regularidade de 203 depósitos. Por óbvio que os 9 restantes também são regulares não configurando suprimento de caixa. Por fim, os recebimentos estão lastreados em recibos e registrados no livro Diário.

O art. 282 do RIR autoriza a presunção de omissão de receita caso não sejam comprovadamente demonstradas a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

No caso vertente, a autuação se dá por não haver a demonstração comprovada da efetividade da entrega, porquanto os recebimentos foram obtidos em numerário, lançados em contrapartida à conta caixa.

A jurisprudência do CARF é pacífica quanto à necessidade da prova da efetividade da entrega, impossível de ser obtida por pagamento em numerário, senão se veja:

(...)

Desta forma, embora haja comprovado a maioria dos recebimentos, aqueles cuja efetividade da entrega não está comprovada presumem-se obtidos através de receita omitida, autorizando o lançamento tributário.

Cumprе observar que o fato de se aplicar o RIR/1980 no acórdão paradigma, enquanto no recorrido se aplica o RIR/1999, não descaracteriza a divergência, uma vez que os dispositivos que tratam de suprimento de caixa nesses dois diplomas tem redação muito semelhante e tem a mesma base legal, como se pode ver a seguir:

RIR/1980:

Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 1º, II).

RIR/1999:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do Contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

(...)

Ante ao exposto, neste juízo de cognição sumária, concluo pela caracterização da divergência de interpretação suscitada quanto à matéria apreciada no tópico (c) "**Depósitos feitos por administradores/diretores - alegado suprimento de caixa**" do presente exame, e opino no sentido de dar seguimento parcial ao recurso especial interposto tão somente quanto a essa matéria.

Fl. 5 da Resolução n.º 9101-000.103 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 13971.001591/2006-09

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu *contrarrazões* (fls. 1.246/1.251), onde basicamente aduz que nenhum reparo cabe ao acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli,

O recurso especial é tempestivo.

No recurso especial, a contribuinte afirma (fl. 1.108) que teria juntado a íntegra do Acórdão nº 102-25.405 (considerado, conforme visto, como *Paradigma nº 4*, apto a demonstrar a divergência quanto à única matéria “que subiu” - *depósitos feitos por administradores/diretores – alegado suprimimento de caixa*).

Da análise dos autos, porém, não foi feita a referida juntada, sendo que, na verdade, a contribuinte apenas anexou a cópia da ementa publicada no Diário Oficial (cf. fls. 1.174).

No entanto, o presente Julgador entende imprescindível a análise do inteiro teor do referido paradigma, a fim de confirmar, para fins de conhecimento recursal, a necessária similitude fática entre tal decisão e a decisão ora recorrida.

Nesse contexto, e considerando que tal precedente não está disponível no sítio do CARF na *internet*, necessária se faz a juntada de sua cópia integral nos autos.

Conclusão

Diante do exposto, proponho a **conversão do julgamento em diligência a fim de que os autos sejam encaminhados à Presidência da Câmara recorrida para que se anexe ao processo o inteiro teor do acórdão paradigma nº 102-25.405**, culminando com o retorno dos autos ao presente Colegiado para julgamento definitivo do recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli